



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016335/2023  
Fls: 84

**Processo: 030/0016335/2023**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL Nº 11801**

**RECORRENTES: HAMMERNIT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio da Notificação de Exclusão do Simples Nacional lavrada por ter sido constatado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo nº 030011838/2023 que o contribuinte não emitiu Nota Fiscal de Serviços eletrônica para parte dos serviços prestados entre fevereiro de 2019 e dezembro de 2022.

A irregularidade constatada pelo Fiscal foi apurada analisando os valores constantes nos extratos bancários em comparação com os valores declarados pelo contribuinte no sistema eletrônico de notas fiscais e foi resumida nos seguintes quadros encontrado às fls. 3 do presente processo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016335/2023  
Fls: 85

Processo: 030/0016335/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

PLANILHA ANEXA AO AUTOS DE INFRAÇÃO REGULAMENTARES N.º 61063 E 61064 E  
NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL N.º 11801

COMPARATIVO DE VALORES PGDAS X DECRED			EMPRESA FEZ RETIFICADORAS?	Faturamento sem emissão de NFSe
PERÍODO	PGDAS	DADOS DECRED		
set/18	58.388,27	125.173,28	não	
out/18	0,00	125.773,19	não	
nov/18	61.074,91	0,00	não	
dez/18	41.204,66	0,00	não	
jan/19	58.253,06	0,00	58.253,06	
fev/19	60.277,88	124.066,93	124.066,93	63.789,05
mar/19	30.558,30	136.075,31	136.075,31	105.517,01
abr/19	45.101,83	136.391,46	136.391,46	91.289,63
mai/19	47.084,84	135.217,66	135.217,66	88.132,82
jun/19	46.557,01	123.789,97	123.789,97	77.232,96
jul/19	52.426,59	133.227,51	133.227,51	80.800,92
ago/19	55.236,43	136.115,70	136.115,70	80.879,27
set/19	58.096,21	137.367,66	137.367,66	79.271,45
out/19	57.126,25	137.741,48	137.741,48	80.615,23
nov/19	55.036,42	134.771,82	134.771,82	79.735,40
dez/19	54.236,39	128.812,45	128.812,45	74.576,06
jan/20	58.066,34	128.038,25	128.038,25	69.971,91
fev/20	39.670,64	125.494,76	125.494,76	85.824,12
mar/20	36.527,19	99.640,60	99.640,60	63.113,41
abr/20	0,00	91.773,17	91.773,17	91.773,17
mai/20	0,00	65.865,04	65.865,04	65.865,04
jun/20	0,00	45.776,48	45.776,48	45.776,48
jul/20	389,97	38.926,87	38.926,87	38.536,90
ago/20	0,00	929,94	929,94	929,94
set/20	0,00	1.189,92	1.189,92	1.189,92
out/20	0,00	1.449,90	1.449,90	1.449,90
nov/20	0,00	1.909,89	1.909,89	1.909,89
dez/20	0,00	1.519,92	1.519,92	1.519,92
jan/21	0,00	59.439,39	59.439,39	59.439,39
fev/21	0,00	59.875,40	59.875,40	59.875,40
mar/21	0,00	60.733,31	60.733,31	60.733,31
abr/21	0,00	57.935,55	57.935,55	57.935,55
mai/21	0,00	59.482,35	59.482,35	59.482,35
jun/21	6.109,53	63.521,35	63.521,35	57.411,82
jul/21	4.029,69	0,00	4.029,69	
ago/21	0,00	69.336,50	69.336,50	69.336,50
set/21	9.789,27	74.969,19	74.969,19	65.179,92
out/21	7.969,41	77.434,05	77.434,05	69.464,64
nov/21	8.049,45	0,00	8.049,45	
dez/21	279,98	85.925,89	85.925,89	85.645,91
jan/22	15.378,97	89.302,95	89.302,95	73.923,98
fev/22	17.078,78	87.713,81	87.713,81	70.635,03
mar/22	19.498,74	96.762,98	96.762,98	77.264,24
abr/22	22.488,49	96.201,11	96.201,11	73.712,62
mai/22	26.668,26	99.384,92	99.384,92	72.716,66
jun/22	31.127,92	153.369,08	153.369,08	122.241,16
jul/22	33.738,06	0,00	106.079,76	72.341,70
ago/22	40.857,62	0,00	104.213,76	63.356,14
set/22	41.857,53	0,00	103.367,96	61.510,43
out/22	42.307,56	0,00	103.985,23	61.677,67
nov/22	42.107,64	0,00	107.627,78	65.520,14
dez/22	43.917,48	0,00	104.723,92	60.806,44
<b>TOTAL</b>	<b>1.682.555,83</b>	<b>4.626.984,63</b>		<b>2.889.911,40</b>
	sem diferença de base de cálculo			
	declaração espontanea, não tinha DECRED			

A partir da leitura e interpretação do quadro, pode se observar a magnitude da diferença entre os valores objeto de declaração em documento fiscal e os valores



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016335/2023  
Fls: 86

**Processo: 030/0016335/2023**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

auferidos por meio da prestação de serviços e que não foram objeto de emissão de notas fiscais.

A representação da contribuinte se insurge contra a exclusão alegando não ter ocorrido prática reiterada de infração e nulidade da Notificação por imprecisão em sua motivação.

A decisão de primeira instância indeferiu a impugnação apresentada considerando que a apuração do imposto devido efetuada pelo Fiscal autuante foi suficientemente explicada ao contribuinte com detalhamento de todos os meses fiscalizados e valores devidos

O conceito de conduta reiterada também foi explicado com base nos normativos que regem o assunto, confirmando a ocorrência do evento que justificou a exclusão do regime do Simples Nacional.

Contra essa decisão a representação do contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário alegando:

Nulidade do procedimento pela demora da manifestação da autoridade que emitiu a notificação.

Nulidade do procedimento, pois a ciência do contribuinte teria ocorrido apenas em 25/09/2023, após o encerramento da ação fiscal.

Nulidade do procedimento por falta de Dossiê de Procedimento Fiscal.

Ilegalidade do julgamento da impugnação pela Junta de Recursos Fiscais.

Inexistência de conduta reiterada apta a justificar a exclusão.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0016335/2023  
Fls: 87

Processo: 030/0016335/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

É o relatório.

Passo a analisar a matéria devolvida para este Conselho.

Eventual demora na manifestação da Autoridade Fiscal responsável pelo procedimento em análise não encontra na lei processual de Niterói a consequência que pretende atribuir a representação do contribuinte.

Da mesma forma, a cientificação do documento fiscal em análise ainda que após a data de encerramento da ação fiscal não ocasiona sua nulidade, posto que os atos fiscalizatórios a que se submeteria o contribuinte já haviam sido realizados, faltando apenas a perfectibilização do ato com sua cientificação.

A consequência prática imposta pelo término da ação fiscal restringe-se à devolução da espontaneidade prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento do CARF:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*ANO-CALENDÁRIO: 1998*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). PRORROGAÇÃO DE VALIDADE E PARTICIPAÇÃO DE AUDITOR NÃO INDICADO NO MPF.*

*A falha na comunicação da prorrogação dos trabalhos de auditoria fiscal faz apenas com que o contribuinte readquira a espontaneidade, conforme o art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto 70235/1972 - PAP, mas não gera vício de nulidade no auto de infração posteriormente lavrado.*

*O MPF é mero instrumento de controle administrativo, e, portanto, não subtrai ou limita a competência legal do Auditor Fiscal para o exercício de suas funções.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016335/2023  
Fls: 88

**Processo: 030/0016335/2023**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

*Além disso, a Portaria SRF nº 3007/2001 previa a possibilidade de o Auditor designado para a fiscalização estar acompanhado de outros servidores, sem prejuízo da impessoalidade da fiscalização.*

*Não restou caracterizada qualquer hipótese que poderia macular a autuação pelo vício da nulidade, como a coleta ilegal de provas, o lançamento realizado por pessoa incompetente ou o cerceamento do direito de defesa, que não ocorre na fase investigatória.*

(...)

*(CARF, Processo nº 18471.001060/2002-39, Acórdão nº 1805-000.066 , de 28/05/2009 )*

Não há, portanto, que se falar em cancelamento da peça processual por eventual extrapolação do prazo para o término do procedimento fiscal.

O Dossiê de Procedimento Fiscal mencionado é um documento que representa o levantamento de indícios de irregularidades sobre o sujeito passivo, tem trâmite próprio, interno, reservado e desvinculado do procedimento fiscal a que der origem, e sua publicização não constitui requisito de validade para a ação fiscal. Trata-se de documento interno destinado a direcionar e organizar os trabalhos da fiscalização, anterior a qualquer cientificação do sujeito passivo a respeito do procedimento fiscal e que não compõe os autos da ação fiscal.

Não há, portanto, obrigação legal de expor ao sujeito passivo o Dossiê de Procedimento Fiscal, pois o princípio da cientificação é plenamente satisfeito com a intimação que informa ao contribuinte o início dos atos fiscalizatórios, expondo os motivos, prazos e objetos que serão analisados.

Ao contribuinte não foi sonegada qualquer informação a respeito do procedimento iniciado em seu desfavor que pudesse mitigar seu direito de defesa, que não compreende o acesso a expedientes administrativos internos como o mencionado dossiê.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0016335/2023  
Fls: 89

Processo: 030/0016335/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

Acerca da alteração promovida pela Lei nº 3882/24 que criou as Juntas de Revisão Fiscal alterando a competência para julgamento em primeira instância, trata-se de norma de cunho eminentemente processual que autoriza sua aplicação imediata aos processos em curso.

Isso ocorre porque as normas processuais regulam o modo como os processos devem ser conduzidos e, conforme entendimento consolidado na jurisprudência brasileira, tais normas possuem efeito imediato a partir de sua vigência, aplicando-se a todos os processos em andamento, independentemente da data de sua instauração. Esse princípio decorre da própria natureza das normas processuais, que não criam direitos, mas apenas regulam a forma de exercício dos direitos preexistentes. O órgão julgador de primeira instância foi substituído pela Junta de Revisão criada pela Lei nº 3882/24 que lhe atribuiu competência privativa para decidir em primeira instância os contenciosos administrativos tributários.

Não se vislumbra, portanto, qualquer nulidade no julgamento efetuado em primeira instância pela Junta de Revisão Fiscal.

Ultrapassadas as preliminares de nulidade, cumpra tecer os seguintes esclarecimentos sobre o mérito da peça analisada:

A fiscalização conseguiu comprovar que entre março de 2020 e dezembro de 2022 o contribuinte emitiu notas fiscais em quantidade significativamente menor que a receita auferida descumprindo frontalmente os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 123 que rege o regime do Simples Nacional:

*Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:*

*I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016335/2023  
Fls: 90

**Processo: 030/0016335/2023**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

A referida Lei Complementar segue atestando a competência da Secretaria de Fazenda de Niterói para fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

*Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município."*

Dessa forma, o descumprimento da obrigação acessória representada pela emissão de notas fiscais configura infração prevista na lei que regula o regime do Simples Nacional, ocasionando a seguinte consequência extraída do aludido diploma legal:

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (...)*

*XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;*

A peça recursal não apresentou qualquer fato ou argumento apto a infirmar a constatação que fundamentou a exclusão do regime simplificado acerca da não emissão das notas fiscais.

A definição de conduta reiterada vem descrita no mesmo artigo 29:

*§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:*

*I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016335/2023  
Fls: 91

Processo: 030/0016335/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

*(cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou*

*II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.*

Carece de fundamento legal a interpretação dada pela Recorrente ao conceito de conduta reiterada que se encontra descrito no corpo da Notificação analisada.

Vislumbrando a perfeita subsunção dos fatos ocorridos à norma proibitiva, ao Fiscal autuante restou aplicar a sanção prevista em lei lavrando a Notificação ora discutida determinando a exclusão do contribuinte do regime simplificado.

Os fatos apurados bem como os fundamentos que justificaram tal medida encontram-se descritos no corpo do referido documento fiscal em detalhamento mais que suficiente para sua compreensão e com a respectiva exposição das consequências jurídicas previstas, das quais também não pode se afastar o Fiscal autuante.

A peça recursal sugere que o contribuinte deveria ter sido fiscalizado e autuado em outra ação fiscal para que se pudesse cogitar um comportamento reiterado, em pleito sem qualquer fundamento legal que não merece prosperar.

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140/2018 explica com maior riqueza de detalhes, cumprindo seu papel de regulamentar os aspectos tributários do regime simplificado, como deve ser interpretado o termo “prática reiterada”.

*§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas “d”, “j” e “k” do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0016335/2023  
Fls: 92

**Processo: 030/0016335/2023**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

*I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou*

*II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.*

A sua leitura permite concluir uma infração praticada reiteradamente é uma infração apurada em 2 ou mais períodos dos últimos 5 anos, formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, apurada em um ou mais procedimentos fiscais.

Os requisitos para considerar a reiteração de uma conduta expressamente excluem a necessidade de mais de um procedimento fiscal, como sugere a recorrente. Para o caso em análise, a conduta foi observada em 2 ou mais períodos de apuração e foi formalizada por meio de auto de infração, não havendo substrato legal que justifique a necessidade de outro procedimento fiscal anterior ao que originou a presente notificação.

Além disso, após reiteradas discussões sobre assunto foi editada a Súmula Administrativa nº 4 consolidando o entendimento no âmbito deste Conselho nos seguintes termos:

A reiteração de infrações à Lei Complementar nº 123/06, de falta de emissão de notas em conformidade com as normas expedidas pelo CGSN ou de omissão de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações, previstas no art. 29, V, XI e XII da Lei Complementar nº 123/06, é caracterizada pela ocorrência de idênticas infrações em dois ou mais períodos de apuração, formalizada por meio da emissão de auto de infração, sendo suficiente para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0016335/2023  
Fls: 93

Processo: 030/0016335/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

efetivação da exclusão de ofício do regime diferenciado a realização de um único procedimento de auditoria fiscal.

Sobre a retroatividade dos efeitos da exclusão do regime simplificado, vale ressaltar que decorre diretamente da aplicação da legislação pertinente aos casos de exclusão de ofício:

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

*(...)*

*XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;*

E a sequência do mesmo artigo 29 explica o marco temporal de início dos efeitos:

*§ 1o Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.*

Não é outro o entendimento do STJ em análise de caso similar em que se reconheceu a retroação dos efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão no julgamento do Resp 1124507/MG, cuja ementa transcrevo:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0016335/2023  
Fls: 94

<b>Processo: 030/0016335/2023</b>
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

*declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão. 2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF. 3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003. 4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes. 5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes. 6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão. 7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. 8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo: 030/0016335/2023</b>
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

*543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

Para a hipótese ora julgada a notificação de exclusão do regime simplificado deve produzir efeitos a partir da data da infração, dada sua natureza de ato meramente declaratório e não a partir da data do ato de exclusão.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância.

Niterói, 20 de julho de 2024

<b>Nº do documento:</b>	01788/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/07/2024 12:07:33		
<b>Código de Autenticação:</b>	DE9A0F88D6EFE8AA-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Claudio Oliveira Moreira para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 24/07/2024

Documento assinado em 24/07/2024 12:07:33 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO N.º 11801. ESTABELECIMENTO DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O PERÍODO DE FEVEREIRO/2019 A DEZEMBRO/2022. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA JUNTA DE RECURSOS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE - PRINCÍPIO DO TEMPO REGE O ATO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 26, INCISO I, E 29, INCISO XI, AMBOS DA LC Nº 123/2006. APLICAÇÃO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA CCN Nº 4. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## **PROCESSO Nº 030/0016335/2023**

Ilmo. Sr. Presidente e demais Conselheiros:

1. Trata-se de recurso VOLUNTÁRIO interposto por **HAMMERNIT ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME**, em face da decisão de fls. 44 que negou provimento a impugnação ofertada pelo recorrente, mantendo a notificação nº 11801, que deu ciência ao recorrente de sua exclusão do regime tributário diferenciado (Simples Nacional).

2. No mérito, em apertada síntese, os argumentos apresentados na impugnação foram:
  - a) Não houve prática reiterada da infração à obrigação acessória de não emitir NFSe, pois somente mais de um procedimento fiscal configuraria essa prática reiterada;
  - b) Alega vício insanável por imprecisão da motivação ao escrever na Notificação uma “afirmação genérica e imprecisa do período da ocorrência”: “....no período, excetuando alguns meses”, sem especificar os meses.
3. O parecer juntado às fls. 20/23, prestou as informações devidas.
4. Em 14/03/2024 o processo foi distribuído para a 3ª Turma de Junta de revisão fiscal. (fls. 26/27).
5. Voto do relator às fls. 32/37, conhecendo e desprovendo a impugnação.
6. Os integrantes da 3ª turma de revisão fiscal, por unanimidade, seguiram o voto do relator, proferindo acórdão para conhecer e negar provimento à impugnação. (fls. 38/44).
7. O contribuinte tomou ciência da decisão em 15/05/2024 (fls. 48), interpondo recurso voluntário em 12/06/2024 (fls. 49).
8. Em sua defesa alegou, em síntese:
  - A. Nulidade do procedimento pela demora da manifestação da autoridade que emitiu a notificação.
  - B. Nulidade do procedimento, pois a ciência do contribuinte teria ocorrido apenas em 25/09/2023, após o encerramento da ação fiscal.
  - C. Nulidade do procedimento por falta de Dossiê de Procedimento Fiscal.

D. Ilegalidade do julgamento da impugnação pela Junta de Recursos Fiscais.

E. Inexistência de conduta reiterada apta a justificar a exclusão.

9. O I. Representante da Fazenda em segunda instância, apresentou parecer de fls. 84/95, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Passo a votar.

## **DOS ASPECTOS FORMAIS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O presente recurso atende ao disposto nos ditames legais em relação aos aspectos formais, em especial, legitimidade e tempestividade.

Sendo assim, entendo que se encontram presentes os requisitos exigidos pela legislação aplicável para conhecimento do mesmo.

## **DAS PRELIMINARES SUSCITADAS**

Como bem observou a representação fazendária em segunda instância, a demora na manifestação da Autoridade Fiscal responsável pelo procedimento em análise não causa nulidade do procedimento por total falta de previsão na legislação processual do município de Niterói.

Na mesma linha, entendo que a cientificação do documento fiscal após a data de encerramento da ação fiscal, também não tem o condão de ocasionar a nulidade do procedimento, concordando *ipsis litteris* com a representação fazendária, no sentido de que “os atos fiscalizatórios a que se submeteria o contribuinte já haviam sido realizados, faltando apenas a perfectibilização do ato com sua cientificação”.

Com relação à alegação de falta da DPF no procedimento, melhor sorte não acompanha o contribuinte, tendo em vista que não há na legislação obrigatoriedade de juntada do referido documento ao procedimento.

Por outro lado, verifica-se que o contribuinte teve acesso às peças que integravam o procedimento fiscal, não havendo qualquer prejuízo para apresentação de sua defesa.

Por fim, com relação a alegação de ilegitimidade da Junta de revisão fiscal para processar e julgar a impugnação, mais uma vez, acompanho a representação fazendária em segunda instância, tendo em vista a aplicação do princípio do "tempus regit actum" que norteia a norma processual aplicável ao caso, não havendo que se falar em ilegitimidade do referido órgão julgador.

Por tais motivos, não vislumbro a ocorrência de qualquer das nulidades suscitadas pelo recorrente.

## NO MÉRITO

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênia para adotar o relatório do I. Representante da Fazenda.

O argumento utilizado pelo contribuinte para fundamentar sua irresignação é exclusivamente o fato de não ter ocorrido a reincidência na conduta, capaz de levar à exclusão do simples nacional.

Segundo ele, “o Julgador em 1ª Instância não demonstrou ter havido outras autuações relativas à mesma infração em processos anteriores”.

Ocorre que o entendimento deste egrégio conselho sobre a desnecessidade de duas ou mais ações fiscais para a caracterização de prática reiterada encontra-se pacificado na súmula administrativa nº 4 deste Egrégio Conselho:

**A reiteração de infrações à Lei Complementar nº 123/06, de falta de emissão de notas em conformidade com as normas expedidas pelo CGSN ou de omissão de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações, previstas no art. 29, V, XI e XII da Lei Complementar nº 123/06, é caracterizada pela ocorrência de idênticas infrações em dois ou mais períodos de apuração, formalizada por meio da emissão de auto de infração, sendo suficiente para a efetivação da exclusão de ofício**

**do regime diferenciado a realização de um único  
procedimento de auditoria fiscal.**

Por tais motivos, entendo que não há o que ser reformado na decisão, acompanhando o parecer da representação fazendária para manter a notificação de exclusão, tal qual foi lançada.

**CONCLUSÃO**

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de **conhecer e negar provimento ao Recurso.**

Niterói, 29/08/2024.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

**Nº do documento:** 00503/2024      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 05/09/2024 15:28:58  
**Código de Autenticação:** 70AD2CCE6CA49503-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**

**PROCESSO: 030/016335/2023**

**CONTRIBUINTE: - HAMMERNIT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1.535º SESSÃO HORA: 12:20 DATA: 04/09/2024**

**PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os n.ºs. ( 01,02,03,04, 05, 06, 07, 08 )**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os n.ºs ( X )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os n.ºs. ( )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os n.ºs ( )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: Luiz Claudio Oliveira Moreira**

CC em 04 de setembro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0016335/2023

Fls: 104

**Nº do documento:** 00504/2024      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3412/2024  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 05/09/2024 15:39:11  
**Código de Autenticação:** 9ACC4E0CCE97EAE2-5

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/016335/2023**

**Recorrente: Hammernit Academia de Ginástica Ltda**

**Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda**

**Relator: Luiz Claudio Oliveira Moreira**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**"ACÓRDÃO 3412/2024: - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO N.º 11801. ESTABELECIMENTO DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O PERÍODO DE FEVEREIRO/2019 A DEZEMBRO/2022. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO - L E G I T I M I D A D E DA JUNTA DE RECURSOS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE - PRINCÍPIO DO TEMPO REGE O ATO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 26, INCISO I, E 29, INCISO XI, AMBOS DA LC Nº 123/2006. APLICAÇÃO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA CCN Nº 4. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

CC em 04 de setembro de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0016335/2023

Fls: 106

<b>Nº do documento:</b>	00505/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR E DAR CIÊNCIA		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	05/09/2024 16:02:51		
<b>Código de Autenticação:</b>	79C089D115E58EEC-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A Secretaria para providenciar a publicação e dar ciência ao contribuinte, após recurso de ofício a Secretária Municipal de Fazenda, conforme dispõe o art. 86, inciso II da Lei 3368/2018.

CC em 04 de setembro de 2024

Documento assinado em 26/11/2024 16:53:22 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
Atos do Prefeito

**DECRETO Nº 15.543/2024**

**Prorroga o prazo para comprovação da efetiva aplicação do valor do prêmio nas finalidades das organizações da sociedade civil contempladas no sorteio do Programa Nitnota Cidadã.**

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, art. 73-B e art. 73-C, do Código Tributário do Município,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica prorrogado até o dia 30 de setembro o prazo para comprovação da efetiva aplicação do valor do prêmio nas finalidades das organizações da sociedade civil contempladas no sorteio realizado em 22/11/2023, previsto no art. 12-A, § 4º, do Decreto Nº 12.634/2017.

**Parágrafo único.** O prazo previsto no art. 1º, referente ao sorteio realizado em 22/11/2023, pode ser prorrogado por Resolução do(a) Secretário(a) de Fazenda.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 06 DE SETEMBRO DE 2024.**

**AXEL GRAEL- PREFEITO**

**Portarias**

**Port. Nº 1391/2024.** Aposentar, de acordo com os incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, publicada em 06 de julho de 2005, **HILTON ALVES DA COSTA FILHO, AGENTE FAZENDÁRIO, nível 03, categoria VI**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.442-0**, com os proventos fixados pela Secretaria Municipal de Administração Referente ao processo eletrônico nº **9900074553/2024**.

**Port. Nº 1392/2024.** Torna insubsistente a Portaria nº 1230/2024, publicada em 17 de julho de 2024.

**Port. Nº 1393/2024.** Nomeia **LUIZ GUILHERME GRILLO ARAÚJO** para exercer o cargo isolado, de provimento em comissão de Assistente A, símbolo CC-4, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Fazenda, em vaga decorrente da exoneração de Eliene Silva Nascimento, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Port. Nº 1394/2024.** Exonera, a pedido, **IGOR LUCAS HAUER** do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Educação.

**Port. Nº 1395/2024.** Nomeia **LETÍCIA MARIA DUQUE MARTINS** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Educação, em vaga decorrente da exoneração de Igor Lucas Hauer, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Corrigenda:**

Na Portaria nº 1374/2024, publicada em 04/09/2024, onde se lê: Adenilza da Silva Geremias, leia-se: Adenilza da Silva Gerimias.

Na Portaria nº 1387/2024, publicada em 06/09/2024, onde se lê: Lucas Magno Calheiros Macedo, leia-se: Lucas Magno Calheiros de Macedo.

**SECRETARIA EXECUTIVA**

**Portaria SEEXEC nº 38/2024.** O Secretário Executivo, consoante o Decreto Municipal Nº 15.433/2024, publicado no dia 21/05/2024, que regulamenta a Lei Municipal Nº 3.803, de 21 de maio de 2023, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à legislação em vigor, RESOLVE:

**Art. 1º** Revogar a Portaria SEEXEC nº 23/2024.

**Art. 2º** Designar os Servidores responsáveis por compor a Comissão da Indenização por Entrega Voluntária de Armas, sob a Presidência do primeiro, conforme disposição abaixo:

-Presidente: Ciro de Hollanda Sodré Ribeiro (Mat. 1.246.755-0)

-Suplente: Daniel da Silva Queiroz Valente (Mat. 1.246.719-0)

-Titular: Luciano da Cruz Mendonça (Mat. 1.246.790-0)

-Suplente: Daniele Pinto Braga (Mat. 1.247.339-0)

-Titular: Elaine Holanda Rosalem (Mat. 1.247.294-0)

-Suplente: Luisa Pereira Marins da Silva (Mat. 1.247.279-0)

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

**EXTRATO SEEXEC Nº 06/2024**

**INSTRUMENTO:** 1º Termo Aditivo nº 004/2024 ao Termo de Fomento nº 01/2023; **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Executiva – SEEXEC e o Conservatório de Música de Niterói – CMN, CNPJ nº 30.181.564/0001-39; **OBJETO:** Prorrogação de prazo para a execução de curso intensivo de qualificação profissional em música com fornecimento de Bolsas de Estudo; **PRAZO:** 12 (doze) meses contados a partir da assinatura do Termo; **VALOR:** R\$ 841.680,00 (oitocentos e quarenta e um mil e seiscentos e oitenta reais); **FUNDAMENTAÇÃO:** Lei nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº 13.996/2021; **DATA DA ASSINATURA:** 13 de agosto de 2024.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PORTARIA Nº 597/2024.** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 206/2024 – Processo nº 9900024115/2024.

**PORTARIA Nº 599/2024.** Designa **LEONARDO NUNES DA SILVA** como **REVISOR**, em substituição a servidora **ELISA SILVA CHAMBELA**, na 6ª Comissão Processante oriunda do Processo Administrativo Disciplinar nº 9900062514/2024 - Portaria nº 538/2024.

**Despacho do Secretário**

9900069313/2024- Licença Especial- **Indeferido**

9900083789/2024- Auxílio Gestação- **Deferido**

**APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS**

Ficam fixados, em **R\$ 7.293,18** (Sete mil duzentos e noventa e três reais e dezoito centavos), os proventos mensais de **HILTON ALVES DA COSTA FILHO**, aposentado no cargo de **AGENTE FAZENDÁRIO, nível 03, categoria VI**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.442-0**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo- Lei nº 3.932/2024, publicada em 12/07/2024- incisos I, II, III e o § único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$3.294,74

Adicional de Tempo de Serviço– 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral....R\$1.153,16

Parcela de Direito Pessoal– artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c a Lei nº 1.141/92 e o artigo 5º da Lei nº 1.164/93.....R\$ 56,18

Parcela de Direito Pessoal– 2/3 do símbolo CC-4- artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85 c/c artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 332,95

Parcela de Direito Pessoal– 70% de Tempo Integral, artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 5º inciso III, Decreto nº 3969/83, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$2.306,32

Parcela de Direito Pessoal– 30% de Trabalho Técnico e Científico símbolo CC-4 artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 9º, Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 149,83

**TOTAL.....R\$7.293,18**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Processo nº 9900078593/2024 - Autorizo o ato de contratação por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 74, III da Lei nº 14.133/21 combinado com o Decreto Municipal nº 14.730/2023, junto à **Fundação Brasileira de Contabilidade**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.428.413/0001-05, visando a inscrição de uma servidora no 21º Congresso Brasileiro de Contabilidade, no valor total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

● **030017660/2021 – NICE SERVIÇOS COMERCIAIS DE LIMPEZA LTDA**

**“ACÓRDÃO: Nº 3399/2024.-** ISSQN. Recurso de ofício. Impugnação de lançamento de ISSQN. Serviços prestados em outro município a tomador sediado fora de Niterói. Exceção prevista no art. 3º, VII da LC 116/03. Deferimento da impugnação e cancelamento do lançamento. Recurso de ofício conhecido e não provido”.



- **030001541/2019 – ROBERTO SHOLL BAILLY**  
“ACÓRDÃO: Nº 3400/2024: - IPTU - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU – ALTERAÇÕES CADASTRAIS – ÁREA COBERTA COM TOLDO VINÍLICO PERMANENTE – RESOLUÇÃO SMF Nº 84/2023 - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE”.
- **030019284/2022 – THEREZINHA DE JESUS AMARAL CORDOVIL**  
“ACÓRDÃO: Nº 3401/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de valor venal. Ausência de laudos de avaliação. Requisito de inépcia não expresso na legislação então vigente. Preterição do direito de defesa. Nulidade da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para julgamento”.
- **030018236/2018 – DIOCLECIANO PAULO DA SILVA PEGADO**  
“ACÓRDÃO Nº 3402/2024 - IPTU – Recurso Voluntário. Revisão de Lançamento. Solicitação de prorrogação tempestiva. Término de Prazos Processuais em dias de Expediente Normal na SMF. Art. 18 da Lei 3.368/2018 e Decreto 14.128/2021 de 01.09.2021. Prorrogação Tácita por Ausência de manifestação da Autoridade Fiscal. § 6º do Art. 20 da Lei 3.368/2018. Remessa dos autos para 1ª Instância para julgamento do mérito. Recurso Voluntário conhecido e provido quanto a tempestividade da impugnação”.
- **030012957/2021 – PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SABDIN**  
“ACÓRDÃO: Nº 3403/2024 - ITBI. FATO GERADOR – TRANSMISSÃO DO BEM IMÓVEL. O fato gerador do pagamento do ITBI é a efetiva transmissão do bem imóvel. Sendo assim, se torna inócua e irrelevante, qualquer discussão administrativa em torno da redução do valor arbitrado pela municipalidade, antes da efetiva transação imobiliária, caracterizando a perda do objeto do processo impugnatório. Decisão em que se extingue o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 55 da Lei Municipal 3048/2013. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO PELA EXTINÇÃO DO OBJETO.”
- **030004412/2022 – RUTH MARIA AUXILIADORA KOTZBANER VANNI**  
“ACÓRDÃO: Nº 3404/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR VENAL ARBITRADO - LAUDO DA CITBI QUE SEGUIU AS REGRAS DA ABNT - CONTRIBUINTE QUE NÃO ATACOU A HIGIEZ DO REFERIDO LAUDO E NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR FUNDAMENTOS TÉCNICOS MÍNIMOS PARA SUSTENTAR A AVALIAÇÃO POR ELE APRESENTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.”
- **030003829/2022 – LÚCIA GRANDO BULCÃO E OUTROS**  
“ACÓRDÃO: Nº 3405/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de elementos cadastrais. Cumprimento dos requisitos de impugnação descritos no art. 64 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Suprimento da falta no prazo concedido. Reforma da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para instrução e julgamento.”.
- **030015396/2019 – PERCOST ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**  
“ACÓRDÃO: Nº 3406/2024 - Recurso Voluntário. ITBI. Lançamentos. Decadência. Recurso conhecido e parcialmente provido”.
- **030024245/2019 – GS MOURA BELEZA E ESTÉTICA ME**  
“ACÓRDÃO: Nº 3407/2024 - ISSQN - Recurso de ofício – Auto de Infração 56606 – Descumprimento de obrigação acessória- Falta de emissão de NFs ano 2016 e 2017 – Redução na incidência da multa Fiscal para 0,5% – Aplicação da Lei mais benéfica art. 121 do CTM - Recurso ofício conhecido e desprovido”.
- **030011575/2022 – ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO**  
“ACÓRDÃO: Nº 3408/2024 - IPTU. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. A transmissão da propriedade causa mortis ocorre no momento da abertura da sucessão. Contudo, essa transmissão se dá como um todo unitário até o momento da efetivação da partilha, que, para os bens imóveis, se perfectibiliza com o registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis. Enquanto não registrado o formal de partilha, o espólio deve ser considerado contribuinte do IPTU. Art. 1.784, CC. Art. 1.791, CC. Art. 167, I, “25”, Lei nº 6.015/73. Art. 121, CTN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.
- **030007585/2022 – PAULO ROBERTO DE SOUZA REIS**  
“ACÓRDÃO: Nº 3409/2024 - ISSQN. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Canteiro de obras de construção civil. Arbitramento da base de cálculo conforme o Decreto Municipal nº 11.089/2012. Intempestividade da impugnação na primeira instância. Pedido de reconhecimento de isenção que, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030017277/2022 – VALÉRIA BRAGA DA SILVA**  
“ACÓRDÃO: Nº 3410/2024 - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - IMÓVEL JÁ EDIFICADO NO LOTE – CRIAÇÃO DE DIVERSAS INSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS NO MESMO LOTE - ERRO DE FATO – POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- **030019450/2022 – NITERÓI SELF STORAGE SPE LTDA**  
“ACÓRDÃO: Nº 3411/2024 - IPTU e TCIL. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. É possível a revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa nos casos em que ocorrer erro de fato, ou seja, em que deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. A emissão da Declaração de Obra Pronta e do Alvará de Licença para Estabelecimento, por si só, não asseguram o conhecimento, pela Secretaria Municipal de Fazenda, da conclusão de edificação ou de suas características. Não se pode reconhecer que a informação prestada à Secretaria de Urbanismo deve ser de conhecimento da Secretaria Municipal de Fazenda, porquanto representam órgãos distintos, cada qual exercendo suas competências próprias e legalmente estabelecidas. A adoção de laudo de avaliação imobiliária pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, para fins de aplicação do Fator de Adequação (FA), quando o valor de mercado se mostrar inferior ao valor venal de cadastro, não viola as teses firmadas pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.937.821/SP (Tema Repetitivo nº 1.113). Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **300016335/2023 – HAMMERNIT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME**  
“ACÓRDÃO: Nº 3412/2024 - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO Nº 11801. ESTABELECIMENTO DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O PERÍODO DE FEVEREIRO/2019 A DEZEMBRO/2022. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA JUNTA DE RECURSOS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE - PRINCÍPIO DO TEMPO REGE O ATO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 26, INCISO I, E 29, INCISO XI, AMBOS DA LC Nº 123/2006. APLICAÇÃO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA CCN Nº 4. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **0300016335/2023 – HAMMERNIT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME**  
“ACÓRDÃO: Nº 3413/2024 - MULTA FISCAL REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº 61064. CONTRIBUINTE QUE DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O PERÍODO DE FEVEREIRO/2019 A DEZEMBRO/2022. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, § 1º, DO DECRETO Nº 12.938/2018. COMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 121, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.597/2008. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

**Pedido de Esclarecimento:**

- **030012246/2021 – MAURICIO LOFIEGO FARJADO**

**Pedido de Esclarecimento. Acórdão nº 3.387/2024. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame da matéria evidenciado. Mero inconformismo. Pedido conhecido e não provido.**

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

**PORTARIA SEOP n.º073/2024, de 27 de agosto de 2024.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Designar o servidor, NILSON LUIZ CARDOSO CUNHA, Guarda Civil Municipal, matrícula 235429-8, para atuar como gestor, bem como os servidores LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES, Guarda Civil Municipal, matrícula 1236065-9 e FÁBIO TELES DE OLIVEIRA, Guarda Civil Municipal, Matrícula 1237498-1, como fiscais responsáveis pelo acompanhamento, execução e fiscalização da Empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, especializada na prestação de serviços de telefonia móvel pessoal e serviços de dados, com franquia de internet de 20GB e com fornecimento de chip *SIM card* – Processo nº 9900070276/2024.

**EXTRATO Nº. 011/2024 - SEOP**